



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2021

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica.

A matéria foi lida no Expediente da sessão Plenária do dia 28 de agosto de 2021, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado Relator o Deputado Moacir Sopelsa.

No dia 09 de novembro de 2021 foi requerido diligência à Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Justiça e Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina.

As diligências foram respondidas (fls. 12-46), menos pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina, que no dia 03 de maio deste ano já como Relator, propus novo requerimento para ouvi-los.

Este último requerimento foi respondido (fls. 52-54).

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei pretende criar obrigação de publicação e averbação na matrícula de imóvel de documentos ambientais nos cartórios de registro de imóveis, através de inclusão de artigos no Código Ambiental Catarinense.

Ocorre que a competência para legislar sobre averbação de documentos no cartório de imóveis através de registros públicos é privativa da União, conforme prescreve o art. 22, XXV da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV - registros públicos;”

Outrossim, o rol de hipóteses de averbação na matrícula de imóvel está disposto no art. 167, II da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, *in verbis*:



“Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

.....

II - a averbação:

.....”

Assim, o projeto de lei padece de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 0315.6/2021 e consequente ARQUIVAMENTO, devendo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual